



Número: **0600145-85.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar nº 0600145-85.2022.6.16.0000 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (Diretório Estadual do Paraná) em face de Alfredo Bessow e Wosseb Comunicação & Markeing Ltda, com fulcro no art. no art. 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97, cumulado com o artigo 3º e seguintes da Resolução nº 23.608/2019, alegando que no dia 18 de março de 2022 na sede do Expo Unimed, o partido Representante realizou um evento de filiação do ex-governador Roberto Requião a seus quadros para futuro candidato ao governo do Paraná no próximo pleito, fato que foi repercutido nacionalmente pela imprensa. Antes de o evento ocorrer, todavia, os ora Representados, proprietários do canal no Youtube "Canal de Brasília", publicou o seguinte vídeo (teor certificado e degravação anexa), com o intuito único de ofender a honra dos presentes ao evento, inclusive do pré-candidato ao governo pelo ora Representante: "Assembleia de Ladrões em Curitiba". Defende que a conduta dos representados configura clara propaganda eleitoral antecipada e negativa, nos termos da jurisprudência consolidada pelo TSE. Ofensas à honra de pré-candidatos não são protegidas pela liberdade de expressão no debate eleitoral, sob qualquer leitura que se faça da Constituição democrática de 1988; Algumas partes das declarações feitas pelo representado: "confraria de ladrões que se organiza em torno da candidatura do nove dedos....";Se Curitiba recebe esta corja, é para mostrar o quanto há de perigo de que esses canalhas possam pela fraude e apenas e tão-somente pela fraude voltar o poder.....". ".....Na verdade, o erro está nas pessoas porque eles não passam de ladrões. E ladrões fazem o que? De modo sistemático, reiterado, persistente e contínuo a mentir, roubar, extorquir, ludibriar, traficar e usurpar. A opção é nossa. Porque, acredititem, eles contam com muitos poderes, com muitas forças ocultas, com as quais eles esperam voltar ao poder.....". (Requer: a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, ordenando a imediata suspensão da publicação acima indicada, sob pena de multa diária e a cada descumprimento/reincidência; a concessão de tutela inibitória, a fim de determinar que os Representados se abstenham de o conteúdo ilícito em quaisquer das páginas e redes que administra, nos links acima indicados, sob pena de astreintes a serem arbitradas; ao final, a total procedência da presente representação, com aplicação das multas sancionatórias a ambos os Representados previstas no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, confirmando, ainda, a liminar em toda a extensão lá requerida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALFREDO ROBERTO BESSOW (EMBARGANTE)	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PAULA PIMENTEL E SILVA (ADVOGADO)

WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA (EMBARGANTE)	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PAULA PIMENTEL E SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (EMBARGADO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43091 458	06/09/2022 18:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.148

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600145-85.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

EMBARGANTE: ALFREDO ROBERTO BESSOW

ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - OAB/DF05214

ADVOGADO: PAULA PIMENTEL E SILVA - OAB/DF61081

EMBARGANTE: WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA

ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - OAB/DF05214

ADVOGADO: PAULA PIMENTEL E SILVA - OAB/DF61081

EMBARGADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: LYgia MARIA COPI - OAB/PR70440

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICÁVEL AO RECURSO ELEITORAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 1025 DO CPC. ARRESTO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Ao contrário do alegado nos embargos, o princípio da dialeticidade recursal é aplicável ao Recurso Eleitoral. Deste modo, é exigível que a parte recorrente impugne especificamente os termos da sentença, explicitando os motivos pelo qual deve ser ela reformada. Inteligência da Súmula 26 do TSE.

2. A mera transcrição “*ipsis litteris*” de outra



peça processual não supre o requisito de admissibilidade conforme julgamento unânime deste Colegiado.

3. Com o não conhecimento do recurso, prejudicada a análise das preliminares recursais – posto que já rechaçados na sentença e não combatidos de forma específica em recurso.

4. Os embargos de declaração não se destinam a prequestionar matérias visando a interposição de recurso à superior instância, forte no art. 1.025 do CPC.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (id 43070931) opostos por **Alfredo Roberto Bessow e Wosseb Comunicação & Marketing Ltda.** em face do Acórdão, da lavra desta Relatora (id 43066345), que não conheceu o Recurso Eleitoral por eles interposto dada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Alegam omissões relativas: à natureza do recurso, que permite a integral devolução da matéria à Corte; à não exposição de qual ponto da sentença não foi atacado via Recurso Eleitoral; ao prequestionamento das matérias arguidas em sede preliminar e mérito do Recurso; a preliminares não analisadas por este Colegiado.

A parte embargada ofereceu contrarrazões (id 43089376), almejando a manutenção do acórdão.

É o breve relatório.

II – VOTO

Os embargos (id 43070931) devem ser conhecidos, pois opostos tempestivamente.

No mérito, não há qualquer omissão a ser sanada.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 06/09/2022 18:18:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090618181968400000042060768>
Número do documento: 22090618181968400000042060768

Num. 43091458 - Pág. 2

Por mais que os embargantes aleguem que o princípio da dialeticidade não é cabível em sede de Recurso Eleitoral, não há como acolher a insurgência.

Com efeito, o recurso embargado possui de fato efeito devolutivo, de modo que toda a matéria pode ser devolvida para análise do Colegiado.

Todavia, dentre os princípios de admissibilidade do recurso, como outrora explicado, está o da dialeticidade recursal, exigindo-se da parte recorrente o combate específico à sentença, demonstrando de forma os motivos pelos quais a sentença deva ser reformada.

Mera transcrição da peça defensiva não significa 'enfrentar a sentença e suas fundamentações'. Aliás, em nenhum momento os embargantes discutem o fato de que copiaram e colaram *ipsis litteris* parte da peça de defesa – suprimindo alguns pontos, apenas.

Portanto, o princípio da dialeticidade é sim cabível ao Recurso Eleitoral, forte na Súmula 26 do TSE.

A propósito, jurisprudência de outros TREs pátrios:

REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (...). 2. *Fere o princípio da dialeticidade o recurso que se funda em razões não pertinentes ao mérito do decisum sob ataque e que não se infirmam ou impugnam os fundamentos da sentença.* 3. *Não conhecimento do recurso.* (TRE/PE - Recurso Eleitoral XXXXX-14.2020.6.17.0150 – Recife – Rel. Des. José Alberto de Barros Freitas Filho – DJ. 05.10.2020)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE/AL – Recurso Eleitoral XXXXX-90.2020.6.02.0055 – Rel. Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes – DJ. 12.04.2022)

Dada a aplicação do princípio da dialeticidade, e verificando que a parte recorrente não combateu especificamente os fundamentos da sentença (tendo apenas copiado e colado sua peça de defesa em grau recursal), não há que se falar em omissão quanto à natureza do recurso e à não exposição de qual ponto da sentença não foi atacado via Recurso Eleitoral.

Veja-se que nenhum ponto da sentença foi combatido, tendo havido mera reprodução dos termos da defesa. Não há, assim, motivos para explicitação, pormenorizada quanto aos pontos não combatidos se estes estão suficientemente expostos na sentença.

Ainda, não há omissão a ser sanada em relação ao prequestionamento de matérias, visto que, como já esclarecido o recurso não foi conhecido.

Não fosse isso, estabelece o art. 1.025 do CPC que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,



omissão, contradição ou obscuridade”.

Conclui-se, portanto, que o não conhecimento do recurso eleitoral acarreta a impossibilidade de análise dos argumentos lá colacionados, o que esvazia a alegação de omissão.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, proponho o conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, dada a inexistência de omissões a serem sanadas no arresto. É como voto.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600145-85.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - EMBARGANTES: ALFREDO ROBERTO BESSOW, WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA - Advogados dos EMBARGANTES: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF05214, PAULA PIMENTEL E SILVA - DF61081 - EMBARGADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA - Advogados do EMBARGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LYgia MARIA COPI - PR70440, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 06.09.2022.

